

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 622, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622, de 2011, de autoria da Senadora LÍDICE DA MATA, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para modificar os parâmetros de renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.*

O PLS nº 622, de 2011, é composto de três artigos. O art. 1º altera o art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) os saldos devedores das operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que são anistiadas pelo referido artigo.

O art. 2º, por sua vez, altera o art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para estender, de 30 de novembro de 2011 para até 30 de novembro de 2012, o prazo da concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006.

A extensão proposta no art. 2º abrange as operações de crédito que estejam lastreadas em recursos do FNE; em recursos mistos do FNE com outras

fontes; em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União; e das operações realizadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 da Lei nº 12.249, de 2010.

O art. 2º do PLS nº 622, de 2011, altera também o § 4º do art. 70 da Lei nº 12.249, de 2010, para aumentar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o limite do saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus.

Nesse caso, deve ser observado o disposto no § 2º do art. 69, e o benefício é válido para o mutuário que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata o artigo, o qual poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

Por fim, o art. 3º estatui a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas ao PLS.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CRA, o Relator Senador BENEDITO DE LIRA apresentou seu relatório pela aprovação.

II – ANÁLISE

Em que pesem os argumentos apresentados pelo relator da matéria nesta Comissão pela aprovação da Proposição, entendemos – como se verá a seguir – que há fortes argumentos para sua rejeição.

Cabe, inicialmente, esclarecer que a proposta de renegociação de dívidas rurais no Nordeste merece nossa total atenção e que a iniciativa da nobre Senadora LÍDICE DA MATA é repleta de mérito.

No entanto, a renegociação de dívidas rurais constantes da MPV nº 545, de 2011, analisada no âmbito do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, de 2012, já atende ao desiderato do PLS nº 622, de 2011.

O Senado Federal finalizou, no último dia 6 de março de 2012, a votação da MPV nº 545, de 2011, por meio da aprovação do PLV nº 3, de 2012, cujo relator foi o nobre Senador EUNÍCIO OLIVEIRA.

Com a medida, aprovamos a reabertura de condições de renegociação das dívidas de pequenos e médios produtores rurais do Nordeste.

Em síntese, as principais medidas contempladas são as seguintes:

1) reabertura de prazo de renegociação de dívidas rurais e previsão para suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais. Consequentemente, aprovou-se, também, a suspensão da prescrição das ações judiciais. O prazo para adesão passa de 30 de novembro de 2011 para até 29 de março de 2013. Só para ficar em um exemplo – outros poderiam ser suscitados – o prazo previsto no PLS nº 622, de 2011, é de até 30 de novembro de 2012, inferior ao que já está aprovado na MPV nº 545, de 2011;

2) individualização de operações para o PRONAF com renegociação das dívidas. O prazo original passa de 30 de junho de 2006 a 30 de junho de 2011. Ou seja, operações contratadas em grupo até 30 de junho de 2011 poderão ser desmembradas e renegociadas nas regras gerais da renegociação;

3) individualização de contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra. Além disso, passam, de 5% para 15%, os custos decorrentes do processo de

individualização que podem ultrapassar o teto de financiamento do programa e que poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento. O novo prazo a ser considerado na individuação passa de até 31 de dezembro de 2004 para 30 de junho de 2011; e

4) Por fim, estatui-se a possibilidade de ampliação de prazo de financiamento do processo de regularização fundiária de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 1998.

Em primeiro lugar, destacamos que a minuta de relatório do Senador BENEDITO DE LIRA pode ter sido elaborada antes do estabelecimento das regras da MPV nº 545, de 2011, o que – repito – justificava-se.

Ademais, com a nova renegociação, muitos produtores terão direito de colocarem suas dívidas em dia, com condições razoáveis. Como é sabido, as condições variam de acordo com a data da contratação, valor da operação, fonte de recursos, local da contratação, tipo de financiamento, entre outros.

No entanto, grosso modo, podemos dizer, com base na Lei nº 11.322, de 2006, que as condições de renegociação para dívidas até o valor originalmente contratado de R\$ 15 mil envolviam rebate de parte do saldo devedor, bônus de adimplência, aplicação de taxa de juros de 3% ao ano, prazo de dez anos para pagamento, com dois anos de carência. Para parcelas excedentes a R\$ 15 mil e limitada a R\$ 35 mil, aplicam-se as seguintes condições: prazo de dez anos, com dois anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% ao ano, a partir da data de renegociação.

Além disso, que boa parte dessas operações, renegociadas com base na Lei nº 12.249, de 2010, que são elegíveis para serem remitidas, renegociadas com desconto, ou re-escalonadas poderão ser novamente ser objeto de renegociação com a sanção da MPV nº 545, de 2011.

Assim, entendemos que seria prudente esperar o desenrolar da renegociação da nova rodada de renegociação de dívidas rurais, que tem prazo até 29 de março de 2013 para que novas medidas sejam discutidas.

De outro modo, corre-se o risco de, na expectativa de uma nova lei, fazer com que o bem intencionado produtor fique esperando por outros benefícios e que não renegocie. Além disso, há o risco de pessoas que estejam pagando em dia, resolvam suspender os pagamentos para esperar novas oportunidades, que – em verdade – já constam da MPV nº 545, de 2011.

Portanto, em face de prejulgamento pelo Plenário do Senado Federal no âmbito da análise da MPV nº 545, de 2011, convertida no PLV nº 3, de 2012, entendemos ter havido prejudicialidade do PLS nº 622, de 2011.

III – VOTO

Em consonância com o exposto, votamos pela PREJUDICIALIDADE do PLS nº 622, de 2011, nos termos do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator